TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004426-85.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de CF, IP - 334/2013 - D.P. INV GER ARARAQUARA,

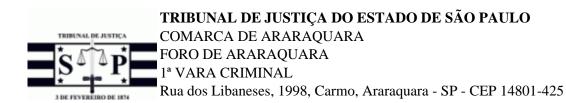
Origem: 027/2013 - D.P. INV GER ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

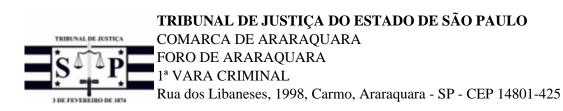
Réu: Vanessa Cristina de Souza Artigo da Denúncia: Art. 180 "caput" do(a) CP

Justiça Gratuita

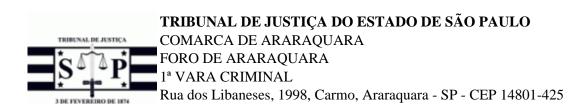
Em 22 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, a ré Vanessa Cristina de Souza, acompanhada pelo defensor, Dr. Geraldo Antonio Marega Júnior, OAB/SP n° 331.366. <u>Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas</u> comuns Gean Carlos da Silva, Luis Antonio Lopes da Silva e Maria de Lourdes Spreafico, além do que foi a ré interrogada, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "VANESSA CRISTINA DE SOUZA e processada por violar o art. 180, "caput", do Código Penal; consta dos autos que em 21 de abril do ano 2013, o corréu Paulo Henrique (já julgado), subtraiu para si, mediante a prática rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento de uma janela, dois notebooks, um secador de cabelos, um aparelho de DVD marca Lenox, um relógio de pulso, um par de tênis, roupas e sapatos diversos, uma folha de cheque já preenchida, no valor de R\$ 1.000,00 e um aparelho celular, objetos



esses de propriedade de Maria de Lourdes Spreafico. Depois, em data incerta, entre 21 e 23 de abril do ano corrente, ele foi até a residência de VANESSA, na rua José da Silva Peixoto, nº 326, no Jardim Europa, nesta cidade, onde ofereceu referidos bens à acusada, que os adquiriu, mesmo ciente de que se tratava de produtos de crime, entregando em pagamento a importância de vinte pedras de "crack". Justamente em razão de denúncias no sentido de que VANESSA é traficante de drogas e estava na posse de objetos receptados, no dia 23 de abril policiais dirigiram-se ao local e em buscas efetuadas lograram apreender um notebook e o aparelho de DVD marca Lenox, que ela confessou ter adquirido do corréu, dentre outros objetos. Em processo regular processo foi ouvido o policial civil Luis Antônio; relatou ele que na época dos fatos ocorriam diversos furtos na Vila Xavier, os quais eram atribuídos ao corréu Paulo Henrique; localizado, ele chegou a confessar o furto dos autos e indicou a residência da acusada como o local onde trocara os objetos produtos do furto de Maria de Lourdes; foram até a residência e ali, de fato, apreenderam o notebool e o DVD referido na denúncia; Paulo Henrique disse que o trocara por drogas, ao passo que a acusada confessou tê-los adquirido pelo valor de 250,00. A testemunha Gean, também policial civil, atestou os mesmos fatos, afirmando a ocorrência de diversos furtos na região; se recorda da abordagem de um suspeito de nome Paulo Henrique, que acabou por confessar ter entregue os objetos subtraídos na residência da acusada a troco de drogas; no local indicado por Paulo localizaram os bens descritos; a ré negou ter trocado os objetos por droga e afirmou que os adquirira por 250 reais. Finalmente, a vítima Maria de Lourdes afirmou a ocorrência do furto; não se encontrava na cidade e ao retornar viu que entraram em sua casa e que diversos objetos foram levados; recuperou o DVD e o notebook, mas não sabe com que foram recuperados. Interrogada, a acusada admitiu a aquisição do notebook; disse que o dvd estava na mesma bolsa em que se encontrava o notebook, mas que não percebeu a existência desse aparelho junto ao notebook; pagou 200 reais pelo objeto. Encerrada a instrução, a ação é procedente. Os fatos denunciados restaram demonstrados de forma cabal, de modo que a responsabilização da acusada pelo crime a ela atribuído é inafastável. As testemunhas ouvidas confirmaram o teor da inicial, que, ademais, está respaldada no auto de exibição e apreensão juntado a fls. 17. Assim, é caso de condenação. Acusada primária." A seguir, dada a palavra ao defensor da acusada, que assim se manifestou:



"PRELIMINARMENTE: O flagrante é ilegal e a denuncia merece ser rejeitada, conforme demonstraremos a seguir. É cediço o banimento constitucional das provas ilícitas nos termos do artigo 5°, LVI da Constituição Federal. A "casa" possui proteção constitucional, conf. previsto no art. 5°, XI, e Código Penal, art. 150, § 4°, II: necessidade, em tal hipótese, de mandado judicial. Portanto, impossível a utilização, pelo Ministério Público, de prova obtida com transgressão à garantia da inviolabilidade domiciliar. Inadmissibilidade de sua produção em juízo (ou perante qualquer instância de poder). Inidoneidade jurídica da prova resultante da transgressão estatal ao regime constitucional dos direitos e garantias individuais. A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. Qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, em provas ilícitas. Cumpre-nos atentar que a atitude dos policiais em questão foi totalmente irregular, há de se observar que mais de 48 horas após a prisão de Paulo, sem qualquer ordem judicial, e sem qualquer estado de flagrância os policiais invadiram a residência da ré sem qualquer autorização seja judicial ou mesmo do morador, contrariando completamente as normas do flagrante, sendo que por se tratar de busca domiciliar a fim de se localizar produtos de furto, a diligencia obrigatoriamente deveria ser instruída por mandado judicial, mesmo porque entre a prisão de Paulo e a invasão a residência de Vanessa passaram mais de 48 horas, tempo mais que suficiente para se observar as necessárias formalidade legais. É forçoso dizer que Trata-se de invasão domiciliar irregular, sem qualquer mandado de busca, sem qualquer autorização dos moradores, e sem qualquer estado de flagrância, visto já haver passado grande tempo entre o furto e a invasão domiciliar, observando que a ré Vanessa não foi flagrada transportando qualquer objeto



ilícito ou que pudesse ser produto do furto para encontrar-se em estado de flagrante. Seguindo ainda o esteio da ilegalidade da invasão, passamos a ilegalidade da prova, sendo que conforme nos elucida o nobre Professor Tourinho Filho, toda prova ilícita deve ser rechaçada, e toda prova que deriva de prova ilícita, é ilícita por derivação, sendo fruto da arvore contaminada. Observamos que todas as provas contidas nos autos derivam de invasão domiciliar irregular, sendo que desta derivam todas as demais provas contra o réu, sendo que são ilícitas pois violaram direito material do réu, são irregulares, pois violam as formalidade legais exigidas para o ato e são ainda e ilegítimas, pois violam o direito processual. Há de se observar que os agentes da lei relatam que por haverem denúncias de tráfico contra a ré estes procederam a invasão, com a máxima vênia Excelência, a ré nunca foi sequer acusada formalmente de tráfico, situação que não encontra qualquer esteio comprobatório. Importante ressaltar que a ré foi usuária indiscriminada de drogas, motivo pelo qual passou por vários tratamentos em clinicas de reabilitação, conforme comprovam os documentos que nesta oportunidade requer sejam juntados aos autos, comprova-se assim que os problemas relacionados a droga estabelecidos com a ré nunca foram a venda, ou trafico, e sim a dependência. O tema tem sido objeto de estudo da doutrina e jurisprudência e tem prevalecido a não admissão de tais provas no processo penal, conforme seguem várias decisões: *Ilicitude da prova – Inadmissibilidade de sua* produção em juízo (ou perante qualquer instância de poder) — Inidoneidade jurídica da prova resultante da transgressão estatal ao regime constitucional dos direitos e garantias individuais. Ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para se revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios licitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5°, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1°), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência,



FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes (STF, HC 82.788, Rel. Celso de Mello, j. 12.04.05, gn). Há, ainda, outras classificações dissonantes que merecem notícia. Em sentido levemente diverso do apresentado acima, apresenta-se a posição de Paulo Rangel, que classifica as provas ilegais em: a) Ilícita (que há violação de direito material); b) ilegítima (em que há violação de direito processual) e c) irregular (em que há o descumprimento de alguma formalidade legal exigida para o ato). Este último caso (prova irregular), refere-se à prova obtida por meio de mandado de busca e apreensão, em que deixou de constar do mandado a finalidade da diligência. Guilherme de Souza Nucci, por seu turno, afirma que "o gênero é a ilicitude, do qual são espécies o ilegalmente colhido (captação da prova ofendendo o direito material) e o ilegitimamente produzido (fornecimento indevido de prova no processo)". Nesse sentido tem sido o entendimento dos tribunais conforme jurisprudência do CNJ -0029785-12.014.8.21.7000 que segue: "VOTOS Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro (RELATOR) I – Inviolabilidade de Domicílio Verifico, preliminarmente, não ter sido observado o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Corolário desta constatação é a decretação de nulidade da prova produzida. Ao que se constata dos autos, houve manifesta ilegalidade na busca domiciliar procedida pelos agentes policiais na ocasião dos fatos. Segundo os relatos, a residência do réu foi adentrada pela guarnição em razão de informação supostamente prestada por indivíduo anônimo, durante. Não obstante estivessem ausentes quaisquer espécies de atos preparatórios, investigação prévia ou atos de campana, a referida denúncia anônima parece ter logrado justificar o ingresso no domicílio do réu. É de se ressaltar que não houve mandado de busca e apreensão, e o ingresso se deu sob o manto do "flagrante delito". Mas ora, veja-se que, se a mera denúncia anônima não é capaz de ensejar a concessão de mandado, o que se dirá sobre franquear o ingresso dos policiais na residência do suspeito sem o referido instrumento? Não se verifica, na espécie, hipótese de flagrante delito, já que as informações recebidas não são consideradas prova ou mesmo indícios suficientes à persecução penal, havendo inclusive divergências doutrinárias sobre a possibilidade de a mera denúncia anônima motivar a abertura de inquérito. Sobre o valor da denúncia anônima, assim já se posicionou o Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL.

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 3º, INC. II, DA LEI N. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INVESTIGAÇÃO 8.137/1990 E NOS ARTS. PRELIMINAR NÃO REALIZADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. 1. Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente. 2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2°, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida. (HC 108147, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013). Ressalve-se que não existe previsão legal para a busca domiciliar a partir da permissão informal do proprietário. Do consentimento a que se refere o artigo 5°, XI, da CF não se infere que poderão ser realizadas buscas sem determinação judicial, apenas sob a anuência do morador. Se assim fosse, daria resultado a um quadro temerário, no qual os mandados de busca e apreensão seriam dispensáveis, já que polícia sempre poderia conseguir, extrajudicialmente, o "consentimento" proprietário. Afinal, é de se ter em conta que, nas circunstâncias descritas nos autos essa anuência foi dada sob constrangimento. Tivesse o acusado realmente podido fazer essa escolha, não teria permitido a busca, tanto que se viu prejudicado pela descoberta dos objetos ilícitos. Em se tratando de direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, simplesmente inexiste a possibilidade jurídica de ingresso sem autorização legal. Diante do contexto fático acima ilustrado, é imperioso ressaltar a proteção oferecida pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Constituição Federal ao direito da inviolabilidade de domicílio, alçado ao posto de Direito Fundamental, insculpido no artigo 5°, inciso XI: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Ora, se a Constituição estabelece que a casa é ASILO INVIOLÁVEL, isso significa dizer que apenas e tão somente em estrita observância dos casos previstos em lei é que se pode proceder ao ingresso na residência alheia. Entre tais hipóteses, a mera suspeita de prática de ilícito criminal, baseada unicamente em informações anônimas, não é apta a relativizar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio. Certo é que a norma constitucional comporta exceção – flagrante delito, por exemplo – mas, para validade da violação ao direito destacado, deve-se ter certeza da ocorrência do crime, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deveria ser assegurado a todos os cidadãos e, via de consequência, tornar inválida a prova produzida. Acerca do tema já me manifestei anteriormente: APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. Resposta à acusação. Inexistência de nulidade por inobservância do artigo 396 do Código de Processo Penal. A formalização de tal defesa possui a mesma finalidade da Defesa Prévia prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Necessário que se demonstre, no caso concreto, a existência de prejuízo a defesa do réu. Violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal. A nulidade referida constitui-se vício de caráter relativo, cujo reconhecimento depende, necessariamente, de consignação expressa em momento oportuno, bem como demonstração da ocorrência de prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Inviolabilidade do domicílio. A residência/domicílio como ASILO. Não restou demonstrada a situação de flagrante delito apta a excepcionar a proteção conferida por força do artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal. Havendo informação anônima ou

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

não da prática de delito em algum domicílio/residência, é indispensável a prévia obtenção de mandado judicial de busca e apreensão. Aliás, informação anônima deve ser objeto de preliminar investigação policial. A lei não permite atalhos, nesse caso e, somente no caso de haver certeza da prática de ilícito penal é que fica autorizada a exceção do inciso XI do art. 5º da Constituição. E, para ter certeza, o policial deve ter tido condições de visualizar a prática do ilícito, ou de ouvir ruídos ou vozes nesse sentido. Noutras situações, impõe-se a obtenção do prévio mandado judicial. Deste modo, corolário lógico é a ilicitude da prova e, com sua inutilização, impõe-se a absolvição dos acusados por ausência de provas da existência do fato. APELAÇÕES PROVIDAS. (Apelação Crime Nº 70051282796, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 13/12/2012). Não é possibilitado ao Estado cometer a violação ao argumento de suspeitar de algum ou alguns indivíduos. Isso certamente acarretaria a possibilidade de ingressar em domicílios de pessoas inocentes, ou que não estivessem possuindo drogas na ocasião. Do que se conclui que eventuais suspeitas devem, antes, ser submetidas a investigações e, ainda, ao crivo judicial para a obtenção do devido mandado de busca e apreensão. Aliás, considera-se a busca domiciliar ilegal mesmo que, munida de mandado, revela excessiva e discricionária, procedendo à apreensão aleatória franqueada pela "carta branca" concedida. Acrescento, sobre isso, ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal: AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5°, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. De que vale declarar, a Constituição, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo" (art. 5°, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. Eis aí o que se pode chamar de autêntica "devassa". Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto



FORO DE ARARAQUARA

1^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro usado contra quem se pretenda atingir. De que vale a Constituição dizer que "é inviolável o sigilo da correspondência" (art. 5°, XII) se ela, mesmo eliminada ou "deletada", é neles encontrada? E a apreensão de toda a sorte de coisas, o que eventualmente privará a família do acusado da posse de bens que poderiam ser convertidos em recursos financeiros com os quais seriam eventualmente enfrentados os tempos amargos que se seguem a sua prisão. A garantia constitucional da pessoalidade da pena (art. 5°, XLV) para nada vale quando esses excessos tornam-se rotineiros. (HC 95009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 **PUBLIC** 19-12-2008 EMENT VOL-02346-06 *PP-01275* RTJVOL-00208-02 PP-00640). A apreensão ilegal procedida no domicílio do acusado é a prova que deu vazão a toda persecução penal, que se estendeu desde a abertura de inquérito, oferecimento e recebimento de denúncia e fase processual, até a condenação em primeira instância. Tratam-se todos, sem exceção, de atos processuais dependentes da prova ilícita originária e que, como tais, devem ser declarados nulos por derivação. Por fim, declaro a extensão dos efeitos da absolvição ao réu não recorrente. Verifico que, uma vez decretado nulo o ingresso na residência, e, por conseqüência, todos os atos produzidos em dependência, não remanescem provas a respeito da conduta de desobediência prevista no artigo 330, caput, do Código Penal. Deste modo, impositiva a absolvição do réu pela prática dos delitos dispostos no artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. II - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente a apelação, para absolver o réu das sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Estendo os efeitos ao réu não recorrente, M.D. da C.H.. Des. Nereu José Giacomolli (PRESIDENTE E REVISOR) – De acordo com o(a) Relator(a). Des. João Batista Marques Tovo - De acordo com o(a) Relator(a). DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - Presidente - Apelação Crime nº 70058372228, Comarca de Bento Gonçalves: "À UNAMIDADE, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA ABSOLVER O RÉU DAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, COM BASE NO ARTIGO 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. ESTENDIDOS OS EFEITOS AO RÉU NÃO RECORRENTE,

M.D. DA C.H.." Diante de todo exposto, e da vertente nulidade apresentada, requer absolvição do acusado face a ilicitude da prova. Não sendo este o entendimento de V. Excelência, o que admitimos apenas como mera hipótese, requer a desclassificação para o artigo 180 § 3°, pois a acusada confirma que adquiriu alguns objetos, porém, afirma não ter qualquer conhecimento de que se tratava de objetos ilícitos, sendo que não existe nos autos qualquer comprovação de que a ré tinha conhecimento de que os objetos furtados se tratavam de objetos ilicitos, isto posto, adquiriu-os de boa-fé; - Pagou pelos objetos o valor equivalente de mercado segundo as condições em que este se encontrava; -Acreditava estar comprando objetos lícitos, então transgredido o artigo 180 § 3º, no que inclusive é confessa, requerendo a redução pertinente a confissão em grau máximo. Observa-se que o réu em momento algum teve o dolo em sua conduta, agindo na modalidade culposa constante do § 3º do referido artigo. Diante do exposto, requer primeiramente a absolvição do acusado com base na ilicitude da prova, subsidiariamente requer a desclassificação para a receptação culposa constante do artigo 180 § 3º, e não sendo ainda o entendimento de V. Excelência, Requer que a pena pertinente ao artigo 180 "caput" seja aplicada em patamar do mínimo legal, requer ainda a aplicação da atenuante da confissão, artigo 65 alínea "d" em nível máximo que se autoriza, e ainda a redução, visto o réu ser primário, de bons antecedentes e não estar comprovado que este se dedique a atividade criminosa e nem integre organização criminosa, requer ainda em qualquer dos entendimentos a transação penal, a fixação em regime menos gravoso permitido, ou seja, aberto e ainda requer o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VANESSA CRISTINA SOUZA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo como incursa na conduta descrita pelo artigo 180, caput, do Código Penal, ao argumento de que entre os dias 21 e 23 de aril de 2013, nesta cidade e comarca, adquiriu, em proveito próprio, os objetos descritos na inicial, pertencentes à vítima Maria de Lourdes Spreafico, coisas que sabia ser produto de crime. Recebida a denúncia, e sendo a ré citada, foi apresentada resposta escrita à acusação e, na sequência, foi designada audiência de instrução de julgamento nesta data, oportunidade em que se procedeu à oitiva da vítima do crime de furto, de duas testemunhas e, por fim, ao interrogatório da acusada. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. De

início, afasta-se a preliminar arguida pela Defesa, uma vez que se encontrando a acusada em situação de flagrante delito, permite-se o ingresso dos agentes públicos na casa mesmo sem mandado para tal fim a qualquer hora. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci discorre: Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito" ou "trazer consigo", pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível (Código de processo penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 530-531). No mérito, a pretensão acusatória merece acolhida, uma vez que os elementos de convicção trazidos aos autos demonstram com clareza a confluência de todas as elementares, bem delineada a autoria delitiva. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02, boletins de ocorrência policial (fls. 1214 e 15/16), auto de exibição e apreensão (fl. 17), auto de avaliação (fl. 93), e pela prova oral produzida. A vítima confirmou o furto de alguns de seus bens, bem como a recuperação de um notebook e um aparelho de DVD. As testemunhas Gean Carlos da Silva e Luis Antônio da Silva, ambos investigadores de polícia, ouvidos em Juízo, confirmaram que o corréu Paulo Henrique, suspeito da prática de diversos furtos na região, admitiu o delito praticado contra a vítima Maria de Lourdes, indicando a residência como sendo o local onde teria trocado parte da res furtiva por entorpecente, comercializado pela acusada. De fato, os objetos foram encontrados na casa da ré que, ao ser ouvida, negou tê-los obtidos em troca do fornecimento de drogas. Admitiu, contudo, que comprou o notebook pela quantia de R\$ 200,00 de Paulo Henrique a quem conhecia como usuário de entorpecente. É o que basta à condenação em que pese a negativa da acusada quanto ao conhecimento da origem ilícita. Ouvido o corréu, tanto na fase policial, como em juízo (fls. 178/180), este admitiu a autoria do furto, declarando que trocou a "res furtiva" por entorpecente fornecido pela acusada. A própria acusado declarou que não tinha desavenças com o corréu, sendo certo que as circunstâncias da aquisição, seja pela troca com entorpecente, seja pela compra TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

alegada pela acusada, indicam o conhecimento da origem ilícita do bem. Na verdade, o cotejo dos fatos apurados leva à condenação. O corréu confirmou que furtou o bem e o entregou à acusada que sabia da sua condição de usuário de entorpecente, não sendo plausível a afirmação desta de que não desconfiou da origem ilícita do bem. Logo, inatendível a pretensão defensiva quanto à desclassificação do delito para a forma culposa. Cumpre, pois, fixar a pena. Na primeira fase da fixação da pena, não há nenhuma circunstância judicial desfavorável. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, não se acolhendo tampouco a tese da confissão, na medida em que pretendeu a acusada dar aparência de licitude à aquisição da res furtiva. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, mantida a pena no mínimo legal. Assim, fica a pena estabelecida em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal. Fixo o regime inicial o aberto. Substituo a pena corporal por uma restritiva de direito correspondente ao pagamento de uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Em caso de descumprimento, a pena corporal será purgada em regime aberto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar VANESSA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, como incursa na conduta descrita pelo art. 180, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dia-multa, observando-se a substituição acima imposta. A sentenciada poderá apelar em liberdade, já que assim acompanhou o desenrolar do processo e não se fazem presentes os pressupostos de sua custódia cautelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência. Comuniquese e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Pela ré foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Ré: